



**TCESE**  
Tribunal de Contas do  
Estado de Sergipe

## RESOLUÇÃO Nº. 107/81, 04 DE AGOSTO DE 1981

*Dá nova redação à Resolução Nº 105/81 que dispõe sobre a fiscalização da aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados ao Estado de Sergipe e a seus Municípios.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que, a partir do mês de janeiro do exercício de 1981, por força dos Decretos-Leis Nºs. 1.805, de 1º outubro, e 1833, de 23 de dezembro, ambos de 1980, compete ao Tribunal de Contas do Estado a fiscalização da aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados ao Estado e aos Municípios;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal não possui normas disciplinadoras desse tipo de fiscalização, pois a mesma era efetuada pelo Tribunal de Contas da União até o exercício de 1979 (Art. 3º do decreto-Lei Nº 1833, de 23-12-1980); e

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de regulamentar as atividades de auditoria financeira, orçamentária e programática do tribunal de Contas no campo de suas atribuições legais,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º - É exercida pela Assembléia Legislativa Estadual e pelas Câmaras Municipais, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização da aplicação dos seguintes recursos Tributários:

- a) Fundo Rodoviário Nacional - FRN
- b) Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- c) Taxa Rodoviária Única - TRU;
- d) Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE;
- e) Imposto Único sobre Minerais - IUM;
- f) Fundo de Participação dos Estados - FPE;
- g) Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- h) Fundo Especial - FE.

Art. 2º - A atuação do Tribunal de Contas na fiscalização dos recursos de que trata o artigo 1º, far-se-á por meio de:

Av Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, S/N - Palácio Í Gov. Albano Francoí - Centro Administrativo Í Gov.  
Augusto Francoí Bairro Capucho - CEP 49.081-020 - Aracaju/SE É Tel.: (0xx79) 3216-4300

- a) auditoria financeira, orçamentária e programática;
- b) julgamento das contas de aplicação desses recursos;
- c) emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais.

Parágrafo único - A auditoria financeira e orçamentária compreende o exame dos aspectos formais e documentais de receita e de despesa; e a auditoria programática, a fiscalização das vinculações a funções de Governo previstas na Legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

Art. 3º - Nas Prestações de Contas Anuais, apresentadas pelos Executivos Estadual e Municipais, deverão ser demonstrados os recursos referentes a Fundos de Participação, Fundo Especial e Fundo Rodoviário Nacional.

Parágrafo único - A demonstração de que trata este artigo será efetuada no Balanço Geral, por meio dos seguintes quadros:

- a) Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada;
- b) Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada; e
- c) Demonstrativo da Despesa por Funções, discriminado o Vínculo com os Recursos.

Art. 4º - Os recursos constantes das alíneas b a e do artigo 1º serão apresentados no Balanço Geral com os demais recursos da Receita Estadual, ou Municipal, obedecida a classificação orçamentária.

Art. 5º - Na realização da receita e da despesa será utilizada a via bancária, devendo os recursos de que trata o artigo 1º ser mantidos no Banco do Brasil S.A., ou transferidos para o Banco do Estado de Sergipe S.A., em contas especiais, em nome do Estado ou do Município.

Art. 6º - Onde não houver Agência do Banco do Brasil S.A., ou do Banco do Estado de Sergipe S.A., será permitida a transferência dos recursos para contas especiais, em nome do Município, em Banco que se encontre funcionando na Sede da entidade ou cidade próxima, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - Agência de estabelecimento oficial de crédito;
- II - Outros estabelecimento de crédito, excluídos os de natureza cooperativa.

Art. 7º - É vedada a outorga de procuração para receber total ou parcialmente, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento de crédito, os valores dos recursos transferidos.

Art. 8º - O pagamento da despesa, observadas as normas de sua execução (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), deverá ser feito por Ordem Bancária ou Cheque Nominativo ao credor, assinado pelo Ordenador de Despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 1º - O pagamento de pessoal deverá ser efetuado por via bancária.

§ 2º - Onde não houver estabelecimento de crédito, será emitido cheque nominativo em favor do responsável pelo pagamento do pessoal, no valor líquido da Folha, recolhendo-se à Tesouraria as quantias não pagas.

Art. 9º - As transferências dos recursos dos Fundos a pessoas jurídicas de direito público ou privado deverão ser efetuadas mediante documento hábil da entrega do numerário, ficando a entidade beneficiária sujeita à prestação de contas anual, na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º - Não se admitirá transferência:

- I - a pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, salvo nos casos de subvenções sociais para prestação de serviços essenciais de assistência médica, social e educacional, quando for mais econômica a suplementação de recursos de origem privada (arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17.03.64);
- II - a entidade que não tenha prestado contas da aplicação de recursos anteriormente recebidos;
- III - do Estado a entidades federais, nem no Município a entidades estaduais ou federais, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em convênio, para atender a áreas prioritárias ou às fixadas por lei.

§ 2º - As contas relativas às importâncias transferidas serão prestadas, até o último dia de fevereiro de cada ano, ao Estado ou ao Município, e este as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado. A prestação constituir-se-á de um demonstrativo, assinado pelo Chefe do Órgão Beneficiário ou autoridade habilitada, contendo: 1) valor da transferência do Fundo ou outros recursos; 2) identificação completa do projeto ou atividade; seu respectivo custo global; valor aplicado à conta do Fundo; e, no caso de projeto, se o mesmo se encontra concluído ou não.

§ 3º - O Estado ou o Município, ao encaminhar a prestação de Contas registrará tão somente o valor da transferência, o seu fundamento legal e o nome do Órgão Beneficiário.

Art. 10 - A fim de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, deverão o Estado e os Municípios manter o controle interno específico dos recursos indicados no artigo 1º desta Resolução, compreendendo:

- I - livros ou fichas de receitas de despesas;
- II - documentação atinente às despesas havidas à conta dos recursos, separada por exercício, contendo os seguintes elementos: 1) número do documento; 2) identificação do projeto ou atividade a que pertence; 3) nome, documento de identificação e endereço de beneficiário; 4) número do respectivo cheque de pagamento ou da ordem bancária; 5) carimbo com a menção de que a despesa se realizou por conta de qual recurso;
- III - indicação das parcelas custeadas pelos recursos, no documento da despesa global.

Art. 11 - Os livros ou fichas e a documentação de despesas permanecerão na Sede da entidade executiva, guardados com segurança, pelo menos até 5 (cinco) anos após a data do julgamento das contas pelo Tribunal.

Art. 12 - Ocorrendo mudança de administração dos recursos, o Ordenador de Despesa, sob pena de responsabilidade, deverá formalizar a entrega, ao seu sucessor, de todos os livros ou fichas e da documentação de despesa, devidamente escriturados e atualizados com apuração e comprovação do saldo, bem como proceder a um levantamento das contas parciais do período transcorrido entre os dias inicial e final de sua gestão, que será juntado às contas do novo Ordenador de Despesa, de forma a tornar possível a perfeita individualização dos responsáveis.

§ 1º - Nas prefeituras municipais, além das providências indicadas neste artigo, será lavrado o competente TERMO DE ENTREGA, assinado por ambos os gestores, devendo o original ser imediatamente encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado pelo Ordenador de Despesa que tiver deixado a função;

§ 2º - É vedado aos municípios, no último mês do mandato do Prefeito, assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para ser executado na gestão posterior (Lei Federal Nº 6.397 de 10.12.76, art. 1º).

Art. 13 - O Tribunal de Contas do Estado poderá solicitar ao Banco do Brasil S.A. ou ao estabelecimento bancário no qual estejam depositados, o bloqueio dos recursos indicados no artigo 1º desta Resolução, nos seguintes casos:

- I - falta de apresentação, no prazo estipulado, do Balanço Geral, nos termos do parágrafo único do Artigo 3º desta Resolução;
- II - inexistência do controle interno dos referidos recursos;
- III - irregularidades decorrentes de improbidade, que exijam imediatas providências do Tribunal, a fim de serem evitados maiores prejuízos ou dilapidação dos recursos.

Parágrafo único - O bloqueio dos recursos será levantado desde que sanada a irregularidade.

Art. 14 - O Estado e os Municípios devem remeter à Secretaria Geral do Tribunal de Contas o nome do estabelecimento de crédito e os números das contas bancárias nas quais estejam depositados os recursos.

Parágrafo único - A Secretaria-Geral elaborará fichário especial, do qual constarão os nomes das entidades públicas beneficiadas, o valor dos recursos transferidos, os nomes e endereços dos estabelecimentos de créditos, e os respectivos números das contas bancárias.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 04 de agosto de 1981.

Cons. JOSÉ AMADO NASCIMENTO  
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO  
Vice-Presidente

Cons. JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE  
Corregedor Geral

Cons. MANOEL CABRAL MACHADO

Cons. JUAREZ ALVES COSTA

Cons. Subst. ALBERTO SILVEIRA LEITE

Cons. JOSÉ CARLOS DE SOUSA

Fui Presente: Bel. JOSÉ SERGIO MONTE ALEGRE  
Procurador da Fazenda Pública